



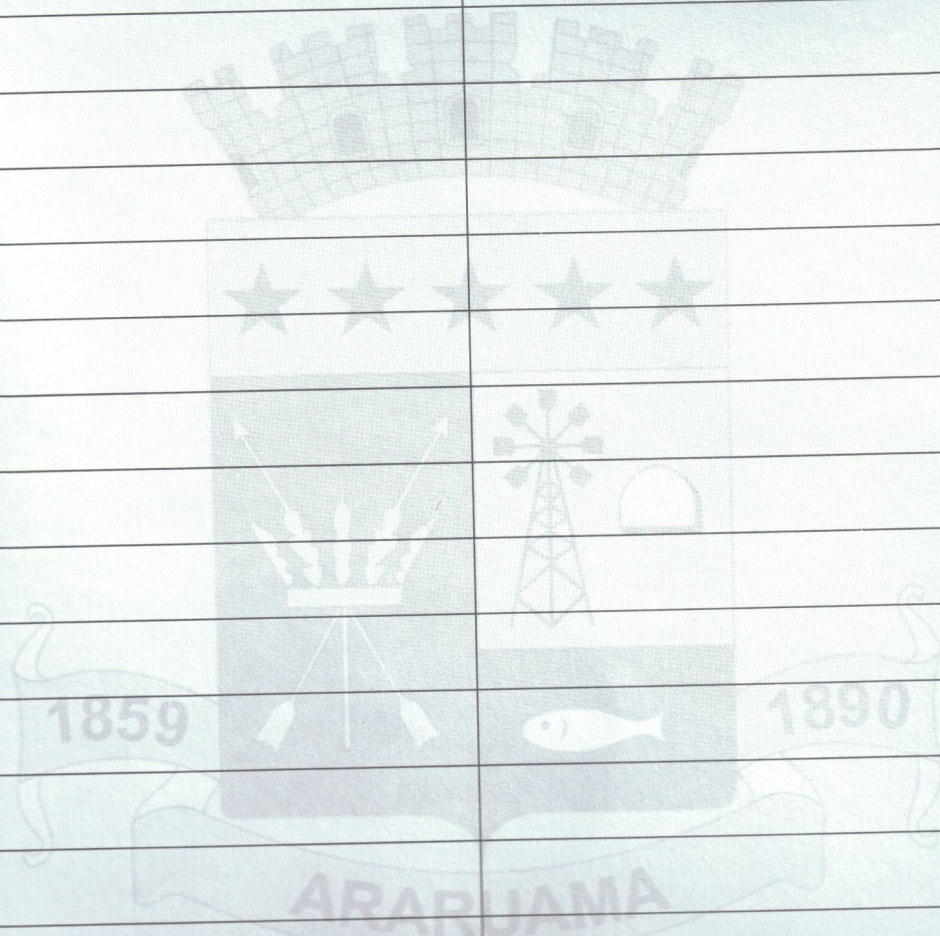
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 3140 / 2 / 2026
DATA: 12/02/2026- 10:42:45
ASSUNTO: CONTRARRAÇÕES
REQ: ARTELAGOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTD/
SENHA: HDQ86A5

Comli





ARTELAGOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
CNPJ:39.845.656/0001-40 I.E.:84.486.035
Rodovia RJ 124, KM 34,5 – Cerâmica – Araruama – RJ
CEP:28970-000
Tels.: (22) 2673-2613/2664-2019/9213-0705
E-mail: comercial@artelagos.com.br

AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA/RJ

Ref. **Concorrência Eletrônica nº 001/2026**
Processo Administrativo nº 10692/2025

ARTELAGOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 39.845.656/0001-40, sediada na Estrada Araruama – Rio Bonito, Rodovia RJ 124, Km 34,5, s/nº, bairro Cerâmica, Araruama/RJ, CEP 28980-490, vem tempestivamente e por intermédio de seu Procurador, conforme documentos anexos, o Sr. **MARCOS CHAVES COELHO JUNIOR**, portador da Carteira de Identidade nº 03347212092 (CNH) e do CPF nº 117.082.967-86, doravante denominada Recorrida, apresentar as suas

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

ao Recurso Administrativo interposto por **INTEGRAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.824.033/0001-30, doravante denominada Recorrente, contra a respeitável **Decisão do Sr. Agente de Contratação nos autos do Processo acima referenciado que a declarou inabilitada no âmbito da licitação em epígrafe**, o que faz com supedâneo no artigo 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 3140
FLS. Nº 02
EM 12/02/2026

Assinatura / Carimbo

1. DA BREVE RETROSPECTIVA FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Araruama, por meio da licitação em referência, objetiva a “*contratação de empresa especializada para serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, conservação, recuperação, drenagem, terraplanagem, pavimentação e urbanização no Município de Araruama/RJ*”, conforme se depreende do item 2.1 do Instrumento Convocatório integrante do Processo Administrativo epigrafado e disponibilizado a todos os potenciais licitantes.

Iniciada a sessão pública referente ao aludido certame às 10 horas do dia 28 de janeiro de 2026, o Ilustre Agente de Contratação procedeu à análise das garantias de propostas, tendo declarado **DESCCLASSIFICADA** a empresa **Recorrente** em razão de ter esta apresentado garantia de proposta com prazo inferior ao requerido pelo Edital, conforme despacho abaixo:

“Despacho. Fornecedor: 42697, sua garantia de Proposta, foi DESCCLASSIFICADA pelo motivo abaixo: Licitante desclassificada do presente certame em razão do descumprimento de exigência editalícia, qual seja, a não apresentação da garantia de proposta, conforme previsto no item 17.1. A empresa ofertou garantia com prazo inferior ao requerido, o que não supre a exigência prevista no edital. Dessa forma, em respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia, a proposta apresentada pela referida empresa é desclassificada”.

Após análise das garantias, o Ilustre Agente de Contratação determinou a suspensão da sessão para o fim de submeter a documentação apresentada pelas empresas licitantes à análise técnica do setor requisitante.

Retomada a sessão pública às 14 horas do dia 02 de fevereiro de 2026 e após análise dos documentos apresentados, o Ilustre Agente de Contratação divulgou o resultado da habilitação, declarando habilitada a empresa **Recorrida** por ter cumprido adequadamente todas as exigências do Edital e **inabilitadas diversas empresas, dentre as quais a empresa Recorrente** que, não obstante tenha sido corretamente

desclassificada, teve sua documentação de habilitação submetida a análise. As razões para sua inabilitação estão consignadas no despacho abaixo transcrito:

“Empresa: INTEGRAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - 35824033000130, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Após a análise da documentação apresentada pela licitante em referência no sistema, bem como do Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, e em estrita observância às exigências previstas no Edital e aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os previstos na Lei nº 14.133/2021, comunica-se a INABILITAÇÃO da licitante, pelos fundamentos a seguir expostos: I – DA INABILITAÇÃO (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ITEM 12.4.6 DO EDITAL) Verificou-se o não atendimento ao item 12.4.6 do Edital, que exige a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica por execução de serviços de engenharia compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, devidamente averbados pelo CREA/CAU, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, demonstrando a execução das parcelas de maior relevância e seus quantitativos mínimos, conforme curva ABC. Conforme consignado no Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, a licitante não comprovou atendimento às parcelas de maior relevância, especialmente quanto aos itens: REVESTIMENTO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) – (50%); PÓ-DE-PEDRA, inclusive transporte para Região Metropolitana do Rio de Janeiro (fornecimento) – (50%); MICRORREVESTIMENTO ASFÁLTICO A FRIO, com emulsão modificada com polímero (SBS) e fibras, espessura de 1 cm, conforme DER-RJ – (50%). Dessa forma, restou prejudicada a comprovação objetiva da aptidão técnica mínima indispensável à execução do objeto, conforme exigido no instrumento convocatório. II – DA INABILITAÇÃO (DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DAS CONDIÇÕES – ITEM 12.4.14 DO EDITAL) Constatou-se o descumprimento do item 12.4.14 do Edital, que exige a apresentação de declaração formal de que a licitante recebeu todos os documentos necessários e tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para cumprimento das obrigações objeto da licitação. Conforme registrado no Parecer Técnico, a licitante não atendeu à exigência editalícia. III – DA INABILITAÇÃO (ACERVO OPERACIONAL – ITEM 12.4.18 DO EDITAL) Verificou-se o não atendimento ao item 12.4.18 do Edital, que exige a apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO) em nome da licitante, conforme Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, sob pena de inadmissão. Conforme Parecer

Técnico, a licitante não apresentou a Certidão exigida, inviabilizando a aferição objetiva da capacidade técnico-operacional estabelecida no instrumento convocatório. IV – DA INABILITAÇÃO (INSTALAÇÕES, APARELHAMENTO E EQUIPE – ITEM 12.4.19 DO EDITAL) Apurou-se, ainda, o descumprimento do item 12.4.19 do Edital, que exige a indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível, bem como a qualificação dos membros da equipe técnica responsável pelos trabalhos. Conforme apontado no Parecer Técnico, a licitante não comprovou atendimento ao requisito, comprometendo a verificação objetiva da estrutura mínima necessária para execução do objeto. V – DA INABILITAÇÃO (DECLARAÇÃO DE VISTORIA OU DECLARAÇÃO SUBSTITUTIVA – ITEM 12.4.21 DO EDITAL) Constatou-se, por fim, o descumprimento do item 12.4.21 do Edital, que prevê que, caso a licitante opte por não realizar vistoria, deverá apresentar declaração formal assinada por responsável técnico, informando ciência plena das condições e peculiaridades dos trabalhos, assumindo responsabilidade pela não realização. Conforme Parecer Técnico, a licitante não atendeu à exigência, restando configurado descumprimento objetivo do instrumento convocatório. VI – CONCLUSÃO Diante do exposto, e considerando o descumprimento de exigências técnicas essenciais previstas no Edital, especialmente quanto à qualificação técnica, acervo operacional, estrutura técnico-operacional e declarações obrigatórias, INABILITA-SE a licitante em referência, por inobservância aos itens 12.4.6, 12.4.14, 12.4.18, 12.4.19 e 12.4.21 do Edital. Registra-se que a não comprovação do atendimento aos requisitos mínimos exigidos configura vício insanável, não sendo admitida, em sede recursal, a juntada posterior de documentos novos destinados a suprir ausência de comprovação obrigatória, sob pena de violação à vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo e à isonomia.!”.

Irresignada, a empresa **Recorrente** manifestou intenção de recurso em momento oportuno e apresentou suas razões recursais tempestivamente, **confessando a apresentação de garantia em prazo inferior ao requerido no Edital** e aduzindo, em resumo, que: a) *“a exigência de 120 dias, tal como posta, é questionável por falta de motivação e por excessividade frente ao próprio item 9.10 do Edital”*, b) trata-se de falha *“formal e perfeitamente sanável”*, c) *“o saneamento apenas regulariza a forma/prazo sem alterar a competitividade nem ofertar vantagem indevida”*, d) deveria ser aberta *“diligência para apresentação de endosso de prorrogação”* e e) quanto à desclassificação, *“há contradição na motivação”*.

Mister se faz mencionar que a **Recorrente**, em suas razões, deixou de enfrentar os fundamentos que ensejaram a sua inabilitação, razão pela qual se requer, desde já, o reconhecimento da preclusão e a manutenção integral da decisão atacada quanto à inabilitação da empresa.

Isto porque as razões apresentadas limitam-se a discutir exclusivamente a questão da garantia de proposta, deixando de impugnar os demais fundamentos autônomos que embasaram a decisão administrativa, sendo certo que a **Recorrente** não atendeu a diversas exigências editalícias de natureza técnica e documental, as quais serão oportunamente retomadas.

Destarte, permanecem incólumes os fundamentos centrais da decisão administrativa, de modo que não subsistem pontos controvertidos quanto à regularidade da inabilitação da **Recorrente**, porquanto a ausência de impugnação específica implica a preclusão da matéria, em observância ao princípio da dialeticidade.

Nesse sentido, o acolhimento do recurso quanto à garantia de proposta revelaria nítida inutilidade prática, uma vez que a **Recorrente** permaneceria inabilitada em razão do descumprimento de outros itens do Edital que sequer foram objeto de contestação, de modo que admitir o prosseguimento de licitante que anuiu tacitamente à própria incapacidade técnica e documental comprometeria a higidez do procedimento e subverteria os princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ad argumentandum tantum, também não merecem acolhimento os argumentos apresentados em sede de razões recursais quanto à garantia de proposta. Isto porque a inadequada interpretação do arcabouço jurídico-normativo atinente à matéria conduz a **Recorrente** a socorrer-se de falsas premissas, absolutamente descompassadas da correta aplicação da legislação ao caso concreto. Assim, o desprovimento do recurso interposto é medida que se impõe, como se demonstrará ao longo desta peça.

2. DOS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA

a) DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE GARANTIA DE PROPOSTA

Como já mencionado, a empresa Recorrente busca exclusivamente a reforma da decisão administrativa que impôs a sua desclassificação por apresentação de garantia de proposta por prazo inferior ao requerido pelo Edital.

Para adequada análise da questão, traz-se a disposição *ipsis litteris* do **item 17.1 do Edital**:

“17.1 As licitantes deverão prestar garantia no valor de **01% (um por cento) do valor global estimado**, com prazo de validade de, **no mínimo, 120 (cento e vinte) dias**, como condição de participação neste certame licitatório, conforme art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, podendo a licitante optar por uma das seguintes modalidades: CAUÇÃO EM DINHEIRO, TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA, SEGURO GARANTIA OU FIANÇA BANCÁRIA”. (Grifou-se).

Veja-se, portanto, que é bastante clara a disposição editalícia quanto ao percentual e ao prazo mínimo de validade da garantia de proposta, de modo que não há qualquer espaço para subjetividades ou interpretações quanto às condições estabelecidas para **participação no certame**.

No presente caso, **está-se diante de evidente desídia da Recorrente** que, ao ter a sua proposta **desclassificada pelo cometimento de erro crasso e primário**, agora **vale-se de forma inadequada do direito de recorrer** e busca desesperadamente o acolhimento de teses estapafúrdias com o objetivo de reingressar no certame. Tal conduta configura um **caso clássico de prática de ato ilícito por desvio de finalidade do direito de ação**, impondo-se a **penalização da Recorrente em razão do abuso do direito de recorrer**.

Ainda que assim não fosse, no que concerne à alegação de que a exigência de 120 (cento e vinte) dias seria desproporcional frente à validade da proposta de 60 (sessenta) dias, **tal tese revela nítido desconhecimento da lógica das contratações públicas**. Ora, não há qualquer dificuldade em se compreender que **se tratam de prazos com finalidades e naturezas distintas e que, por isso, não se relacionam automaticamente: o prazo da proposta vincula a manutenção do preço pelo licitante, na medida em que o prazo da garantia resguarda a Administração Pública contra a desistência do vencedor durante todo o *iter* procedimental, que compreende julgamento de recursos, adjudicação e os prazos de convocação para assinatura do contrato, períodos estes que, por cautela e praxe administrativa, demandam cobertura superior ao prazo da proposta.**

Não faria qualquer sentido admitir garantia com prazo inferior ao período de validade da proposta, pois, nesse caso, a Administração permaneceria exposta quando a garantia deveria produzir seus efeitos. A exigência editalícia, portanto, não apenas é legítima, como decorre diretamente da própria natureza jurídica da garantia de proposta. Destaque-se que **o prazo de vigência não é um elemento meramente acessório da garantia, constituindo-se na sua própria medida de eficácia, haja vista que a garantia com prazo insuficiente é uma garantia inexistente para o período omitido, tratando-se, pois, de vício de natureza substancial e insanável.**

Outrossim, diferentemente do que alega a **Recorrente**, a apresentação de garantia de proposta em prazo inferior ao previsto no Edital não se constitui vício formal sanável por meio de diligência. A garantia de proposta é **condição de participação** e funciona como um pressuposto de admissibilidade para que o licitante possa sequer ter sua proposta analisada. Ao apresentar uma apólice com vigência inferior à requerida, **a Recorrente ofertou à Administração uma garantia juridicamente ineficaz para os fins do Edital.** Assim, admitir o saneamento posterior por meio de endosso de prorrogação extrapolaria a correção de um erro formal, mas **permitiria a constituição de uma garantia que não existia no momento da abertura do certame, uma flexibilização que configuraria clara violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.** Frise-se que isto também conferiria à

Recorrente uma vantagem competitiva indevida, uma vez que os **custos de emissão de uma apólice de seguro-garantia são diretamente proporcionais ao seu prazo de vigência**. Permitir o saneamento por endosso **seria validar uma proposta que nasceu com custo financeiro inferior às demais, premiando a desídia em detrimento daquelas empresas que ofertaram seus preços baseadas no estrito cumprimento do Edital**.

Repise-se, por oportuno, que o **dever de saneamento previsto na Lei nº 14.133/2021 não pode ser dirigido ao socorro de licitantes negligentes que descumprem regras objetivas e claras do Instrumento Convocatório**. Como bem pontua a doutrina especializada, a diligência serve para esclarecer o que já existe, e não para incluir documento ou condição essencial que deveria ter sido apresentada originariamente.

Desta forma, a desclassificação operada pelo Ilustre Agente de Contratação, longe de se tratar de ato de formalismo excessivo, nada mais constitui que o estrito cumprimento do dever de julgamento objetivo, uma vez que **a garantia apresentada pela Recorrente é substancialmente deficiente, não restando alternativa senão o seu afastamento definitivo do certame**.

b) DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b.1) DO NÃO ATENDIMENTO AOS QUANTITATIVOS MÍNIMOS DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA EM NOME DA LICITANTE

Não obstante o silêncio da **Recorrente** quanto aos motivos de sua inabilitação e a ocorrência da preclusão conforme acima exposto, faz-se imperioso destacar a absoluta correção da decisão administrativa que afastou a Recorrente do certame em razão das graves omissões detectadas pela análise técnica da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

No que diz respeito ao atendimento dos quantitativos mínimos exigidos para as parcelas de maior relevância, há de se dizer que a documentação da **Recorrente** **revela um cenário de absoluta precariedade**. Isto porque, da análise dos atestados apresentados, **constata-se que a empresa apresentou apenas dois atestados em nome próprio, os quais sequer apresentam as parcelas e quantitativos estabelecidos pelo Instrumento Convocatório ou referem-se a serviços de conservação**.

Note-se que a Recorrente, ao apresentar diversos atestados emitidos em nome de outras empresas, buscou socorrer-se do vínculo contratual com engenheiros, um dos quais sequer integra seu quadro técnico registrado junto ao CREA-RJ. Esta tentativa, de todo modo, é natimorta. Isto porque **é muito clara a distinção entre a capacidade técnico-profissional (art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), que reside na pessoa física do engenheiro, e a capacidade técnico-operacional (art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), que diz respeito à pessoa jurídica da licitante, de modo que o fato de um engenheiro ter executado determinada obra por outra empresa – com contexto e estrutura logística distintos – não transfere automaticamente este acervo para a Recorrente**.

A Administração Pública, ao exigir capacidade operacional, **objetiva garantir que a licitante, enquanto organização empresarial, possua experiência na gestão de insumos, equipamentos, mão de obra e logística próprios**. Afinal, a execução de serviços de pavimentação e urbanização exige mobilização de frota, usinagem de asfalto e coordenação de frentes de trabalho que são intrínsecas à estrutura da empresa – capacidade operacional –, e não apenas ao conhecimento teórico ou supervisão do profissional – capacidade profissional. **O acervo técnico-operacional é patrimônio imaterial da empresa que efetivamente executou o serviço e não pode ser transferido por meio da simples contratação de um profissional, sob pena de se esvaziar a finalidade do instituto e comprometer a segurança da contratação**.

Assim, **os atestados em nome de terceiros são imprestáveis para comprovar que a Recorrente possui expertise operacional para a execução do objeto da licitação em comento**. Tendo em vista que os únicos documentos apresentados em nome próprio

são quantitativamente insuficientes, a **inabilitação técnica é medida que se impõe em estrita observância ao princípio do julgamento objetivo.**

Ademais, registre-se que a **insuficiência de quantitativos na fase de habilitação constitui vício insanável, sendo certo que não se poderia admitir qualquer complementação da documentação apresentada**, em homenagem aos princípios da isonomia e do dever de vinculação ao instrumento convocatório.

b.2) DO NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA RELATIVA A CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL – CAO

Adicionalmente, não bastasse a manifesta insuficiência dos atestados apresentados, outro fundamento autônomo e plenamente suficiente para a manutenção da inabilitação da **Recorrente** reside na **não apresentação da Certidão de Acervo Operacional em nome da própria licitante, exigência expressamente prevista no item 12.4.18 do Edital.**

A exigência em questão encontra amparo direto na **Resolução CONFEA nº 1.137/2023**, que disciplina os instrumentos aptos à comprovação da capacidade técnica das pessoas jurídicas no âmbito da engenharia, estabelecendo distinção inequívoca entre a capacidade técnico-profissional e a capacidade técnico-operacional.

Com efeito, enquanto a Certidão de Acervo Técnico – CAT certifica as atividades registradas no acervo do profissional responsável, a **Certidão de Acervo Operacional – CAO destina-se a demonstrar o histórico de atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa, constituindo o meio idôneo para comprovação da experiência operacional da pessoa jurídica.**

A Administração Pública, **ao exigir a apresentação da CAO, busca assegurar que a licitante já executou, anteriormente, serviços compatíveis com o porte, a complexidade e as características técnicas do objeto licitado, com a devida rastreabilidade e validação institucional perante o sistema CREA/CONFEA.** Trata-

se, pois, de documento que confere segurança jurídica, autenticidade e padronização à comprovação da experiência empresarial, **permitindo aferir que a licitante possui estrutura de engenharia, logística e gestão compatíveis com a execução de contratos de grande vulto e execução continuada**, sendo certo que, **ausente o referido documento, não haverá segurança jurídica para afirmar que a licitante dispõe de capacidade de engenharia de suporte, isto é, expertise organizacional para a execução do objeto da licitação.**

Cumpra-se destacar que não se poderia admitir a apresentação posterior da CAO em sede recursal, uma vez que tal conduta **consistiria na juntada tardia de documento essencial de habilitação, em manifesta violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, impondo-se a manutenção da inabilitação da Recorrente também por este motivo.**

b.3) DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE DECLARAÇÕES DE RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS, INDICAÇÃO DE INSTALAÇÕES, APARELHAMENTO E PESSOAL TÉCNICO E VISTORIA

Também merece destaque o **descumprimento, pela Recorrente, de exigências editalícias relacionadas às declarações previstas nos itens 12.4.14, 12.4.19 e 12.4.21**, notadamente as declarações de que recebeu todos os documentos, de indicação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico, e de vistoria técnica/ciência das condições. **Tais declarações não possuem natureza meramente formal, mas inserem-se diretamente na lógica de alocação de riscos e de segurança da futura contratação.**

No que se refere à **ausência da declaração exigida no item 12.4.14 do Edital** – de que recebeu todos os documentos necessários para participar da licitação e de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para cumprimento das obrigações – **há de se dizer que sua não apresentação retira da Administração a garantia formal do licitante de que a proposta foi elaborada a partir de premissas corretas e de adequado conhecimento das obrigações que se pretende assumir.**

Já no que diz respeito à **falta de indicação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico prevista no item 12.4.19 do Edital**, trata-se de exigência diretamente vinculada à comprovação de capacidade operacional mínima por parte do licitante. Em contratações da natureza do objeto licitado, **é indispensável que a licitante demonstre, de forma minimamente verificável, que dispõe de estrutura, equipamentos e equipe aptos à mobilização e condução das frentes de serviço. A ausência dessa indicação impede a Administração de aferir, com objetividade, se a licitante possui capacidade concreta de executar o contrato com regularidade, continuidade e qualidade, circunstância que compromete a segurança da contratação e afronta o julgamento objetivo, especialmente porque o Edital foi expresso ao exigir tais informações como requisito de habilitação.**

Por derradeiro, quanto à **ausência da declaração de vistoria ou da correspondente declaração substitutiva – itens 12.4.20 e 12.4.21 do Edital –**, faz-se imperioso destacar que **tais exigências integram o conjunto de mecanismos destinados a assegurar que a licitante possui ciência das condições reais de execução dos serviços, evitando alegações de desconhecimento, pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro ou questionamentos quanto às condições locais, tratando-se de exigências diretamente relacionadas à segurança jurídica da contratação e à adequada precificação da proposta.**

Dessa forma, o descumprimento das exigências relativas à declaração de recebimento dos documentos, à estrutura técnico-operacional e à vistoria técnica configura fundamento adicional e autônomo para a manutenção da inabilitação da Recorrente, **reforçando a correção da decisão administrativa e evidenciando a robustez dos motivos que conduziram ao seu afastamento do certame.**

c) DA NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO UNIFICADA – ANEXO IV

Destaque-se, nesta oportunidade, que a **Recorrente** também deixou de apresentar a **Declaração Unificada**, exigida de forma cogente pelo item 12.5.1 do

Edital (Anexo IV). Tal documento não constitui mera formalidade burocrática ou preenchimento de formulário acessório; **trata-se de declaração de extrema relevância jurídica, pela qual a licitante atesta, sob as penas da lei, o cumprimento de requisitos fundamentais para contratar com o Poder Público.**

Por meio da Declaração Unificada, a licitante garante o atendimento a preceitos constitucionais e legais, tais como a inexistência de trabalho infantil, a reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados, além da inexistência de fatos impeditivos à sua habilitação. **A omissão deste documento impede que o Agente de Contratação verifique a idoneidade jurídica e social da empresa, requisitos estes que são de ordem pública e inafastáveis.**

Cumpra registrar que **a inexistência de tal declaração no momento da habilitação configura vício de natureza insanável.** Admitir que a Recorrente apresente este documento em sede recursal ou por meio de diligência seria permitir a regularização extemporânea de uma condição de habilitação que deveria ser pré-existente e comprovada no ato da abertura da sessão.

Registre-se, por oportuno, que **o presente apontamento possui caráter reforçador, uma vez que a inabilitação da Recorrente já se encontra plenamente amparada em fundamentos autônomos e suficientes anteriormente expostos.** Ainda assim, a omissão ora destacada evidencia, sob perspectiva ainda mais ampla, o descumprimento das exigências editalícias e comportamento desidioso por parte da **Recorrente.**

3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, pugna a **Recorrida** pelo recebimento e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **INTEGRAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.** contra a **Decisão que a declarou desclassificada e inabilitada,** com a consequente manutenção da referida Decisão e o regular prosseguimento do certame, procedendo-se à **adjudicação do objeto**

da licitação em referência em favor da empresa ARTELAGOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, ora Recorrida.

Pugna a Recorrida, outrossim, pela avaliação da conduta da Recorrente INTEGRAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. para fins de eventual aplicação de penalidade em razão do abuso do direito de recorrer, conforme fundamentação supra.

Termos em que pede e espera deferimento.

Araruama/RJ, em 09 de fevereiro de 2026.

MARCOS CHAVES
COELHO
JUNIOR:11708296786

Assinado de forma digital
por MARCOS CHAVES
COELHO
JUNIOR:11708296786

ARTELAGOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.
MARCOS CHAVES COELHO JUNIOR
CPF nº 117.082.967-86
Procurador

39.845.656/0001-40
ARTELAGOS ARTEFATOS
DE CONCRETO LTDA
ESTRADA ARARUAMA RIO BONITO, S/Nº
ROD. RJ 124, KM 34,5
CERÂMICA CEP 28.980-490
ARARUAMA-RJ

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

NOTAS, REGISTROS DE IMÓVEIS, PROTESTO DE TÍTULOS
CNPJ N° 28.530.921/0001-85
AVENIDA JOHN KENNEDY, N° 06, LOJA 05
CENTRO-ARARUAMA-RJ-CEP 28.979-087
TEL.: (22)2665-0884 / 2664-4492

LIVRO – 218 PROCURAÇÃO bastante que faz
FOLHAS- 234/234vº
ATONº- 208

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos vinte e sete (27) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), nesta cidade de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, em domicílio, perante mim, **Fábia Cristina Vergetti Marchon de Souza**, Escrevente do Cartório do 1º Ofício, sito a Avenida John Kennedy, nº 06, loja 05, Centro, compareceu como **OUTORGANTE, ARTELAGOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA**, inscrita no CNPJ nº39.845.656/0001-40, com sede na Rodovia RJ 124, Km 34,5, Cerâmica, Araruama/RJ, neste ato representada por **CAROLINA DE MIRANDA SANTOS BRAUN**, brasileira, casada pelo regime da Separação Total de Bens, industrial, nascida em 11/03/1976, natural do Rio de Janeiro/RJ, filha de Edson Joaquim dos Santos e Lina Maria Miranda Santos, portadora da CNH nº00592110294, expedida pelo DETRAN/RJ em 04/03/2024, onde consta a identidade nº095473047 DIC RJ, inscrita no CPF sob nº070.280.547-56, residente e domiciliada na Rua Otávio Carneiro, lote 18, quadra B, Pontinha, Araruama/RJ, conforme 9ª Alteração Contratual datada de 12/07/2024, registrada na JUCERJA sob o NIRE: 332.0486338-1 em 15/07/2024; identificada e reconhecida como a própria por mim, Escrevente. E, assim, pela outorgante me foi dito que por este público instrumento de procuração nomeia e constituem seus bastantes **PROCURADORES, 1)MATHAUS BRAUN**, brasileiro, engenheiro de obras, casado, nascido em 13/03/1969, natural do Rio de Janeiro/RJ, filho de Walter Braun e de Angela Braun, portador da carteira de CNH nº00292170264, expedida pelo DETRAN/RJ em 27/06/2023, onde consta a identidade nº062899232 IFP RJ, inscrito no CPF sob nº871.239.087-91, residente e domiciliado na Rua Otávio Carneiro, nº 45, quadra B, lote 18, Pontinha, Araruama/RJ; **2)MARCOS CHAVES COELHO JUNIOR**, brasileiro, solteiro, maior, engenheiro de produção, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido em 14/05/1986, filho de Marcos Chaves Coelho e de Raquel Moreira Campos Coelho, portador da carteira de CNH nº03347212092, expedida pelo DETRAN/RJ em 04/07/2024, onde consta a identidade nº214901696 DIC RJ, inscrito no CPF sob nº117.082.967-86, residente e domiciliado na Rua Otávio Carneiro, nº45 quadra D, lote 01, Pontinha, Araruama/RJ; **3)IGOR JOSE DE ALMEIDA SOUZA**, brasileiro, solteiro, maior, advogado, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido em 06/02/1990, filho de Iveraldo D'Ellacid Souza e de Ruth Jose de Almeida, portador da carteira de identidade nº187843, expedida pelo OAB/RJ em 03/06/2014, inscrito no CPF sob nº112.533.377-48, residente e domiciliado na Rua Ipanema, nº 291, Quadra 4, Lote 15, ao lado 305, Areal, Araruama/RJ; **4)ISABELY PACHECO SEPKA**, brasileira, casada, Analista de licitação e documentação II, natural de Araruama/RJ, nascida em 29/05/1992, filha de Natal da Silva Couto e de Janes Pacheco Couto, portadora da carteira do Registro Geral-CPF nº 14045708707, expedida pelo DETRAN/RJ em 27/08/2025, residente e domiciliada na Rua Marechal Castelo Branco, nº 79, casa 6, Rio do Limão, Araruama/RJ. A quem confere poderes específicos, para EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE, representá-la perante quaisquer pessoas jurídicas, públicas ou privadas, bem como para atuar perante Repartições Públicas, Federais, Estaduais e Municipais, inclusive junto ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte – DNIT, podendo requerer e retirar certidões, dar vistas, proceder quanto a inscrições e/ou renovações de registros cadastrais como também representá-la em visitas técnicas e licitações, presenciais e/ou eletrônicas, em todas as suas fases, inclusive após adjudicações, constituir mandatários para as mesmas,

PROCESSO Nº 244
FLS. 16
ASSINATURA E CARIMBO



interpor recursos ou manifestar-se quanto a sua desistência, retirar editais, assinar atas, firmar declarações e demais documentos de habilitação e/ou propostas relacionados com quaisquer processos licitatórios, formular lances e ofertas verbais, assinar contratos provenientes de licitações, enfim, tudo o mais praticar para o bom e fiel cumprimento do presente mandato. SENDO VEDADO O SUBSTABELECIMENTO. (TENDO A MESMA A VALIDADE DE 01 (UM) ANO A CONTAR DESTA DATA). Assim o disse, pediu e lavrei nas dependências destas Notas o presente instrumento que lhe sendo lido em voz alta e clara, outorga, aceita e assina. FORAM DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS CONFORME ARTIGO 240 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO/RJ. Consulta de Óbito (MAS) Nº OJLS-04490728 gerada em 27/10/2025. CERTIFICO que pelo presente ato são devidas as custas no valor total de R\$494,14, sendo R\$154,69 pela Tabela 7 (emolumentos); R\$48,08 pela Tab. 4 (Distribuição); R\$61,87 pela Lei 3.217/99, R\$15,46 pela Lei 4.664/05, R\$15,46 pela lei 111/06, R\$18,56 pela Lei Estadual 10.234,23, R\$6,18 pela Lei 6.370/12, R\$16,28 pelo Provimento 12/2016-ISS; R\$2,87 pelo (Art. 4º inciso VII) - Selo de Fiscalização. EU, **Fábia Cristina Vergetti Marchon de Souza**, Escrevente, MAT. nº 94-2173, lavrei, li e encerro o presente ato colhendo a assinatura; Eu, (SILVIA CAMILE BECKER MATTOS DA SILVA), Mat. 94-9153, Substituta Legal da Tabela, encerro o presente ato.- Assinado: ARTELAGOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA- CAROLINA DE MIRANDA SANTOS BRAUN. TRASLADADA NA MESMA DATA. Eu, FÁBIA CRISTINA VERGETTI MARCHON DE SOUZA, Escrevente, Mat.94-2173 a digitei, conferi e li. Eu, SILVIA CAMILE BECKER MATTOS DA SILVA, Substituta Legal da Tabela, subscrevo e assino digitalmente.



Poder Judiciário - TJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EFAD 39692 JWC
Consulte a validade do selo em:
www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultazelo/

Assinado digitalmente por:
SILVIA CAMILE BECKER MATTOS DA SILVA
CPF: 051.982.867-45
Certificado emitido por AC Certisign RFB G5
Data: 31/10/2025 14:48:35 -03:00



PROCESSO Nº 374
FLS. 17
[Assinatura]
ASSINATURA E CARIMBO





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: CMCLX-SC5JG-N5AEC-AJXGQ

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ SILVIA CAMILE BECKER MATTOS DA SILVA (CPF 051.982.867-45) em 31/10/2025 14:48 (Substituto)

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/CMCLX-SC5JG-N5AEC-AJXGQ>

PROCESSO Nº 3740
FLS. 18
Felipe
ASSINATURA E CARIMBO

10ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
ARTELAGOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA

CNPJ: 39.845.656/0001-40

NIRE: 33.2.0486338-1

CAROLINA DE MIRANDA SANTOS BRAUN, brasileira, casada sob o regime de separação total de bens, industrial, portadora da carteira de identidade nº 09.547.304-7, expedida pelo DETRAN-RJ, inscrita no CPF/ME sob o nº 070.280.547-56, residente e domiciliada na Cidade de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Otávio Carneiro, nº 45 A – Pontinha, CEP 28.982-105 (“Carolina”); e

GERALDO ANDRÉ DE MIRANDA SANTOS, brasileiro, solteiro, industrial, data de nascimento 13/06/1974, portador da carteira de identidade nº 09547305-4, expedida pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/ME sob o nº 031.325.757-47, residente e domiciliado na Cidade de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Otávio Carneiro, nº 45, Quadra C, Lote 10 – Pontinha, CEP 28.982-105 (“Geraldo”);

Únicos sócios (“Sócios”) da sociedade empresária limitada denominada **ARTELAGOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA**, com sede no Município de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, na Estrada Araruama Rio Bonito S/Nº, Rodovia RJ 124, km 34,5, Cerâmica, CEP 28.980-490, inscrita no CNPJ sob o nº 39.845.656/0001-40 (“Sociedade”), com seu ato constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA sob o NIRE 33.2.0486338-1 (“Contrato Social”).

Têm entre si justo e acordado celebrar a 10ª Alteração do Contrato do Social da Sociedade, nos seguintes termos e condições:

I. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

1.1. Neste ato, o sócio **Geraldo**, retirando-se da Sociedade, cede e transfere, à título oneroso, 350.000 (trezentas e cinquenta mil) quotas do capital social da Sociedade, de sua propriedade, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, devidamente integralizadas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, à sócia **Carolina**, conforme condições estabelecidas em instrumento à parte.

1.2. Em razão da deliberação prevista acima, fica alterada a Cláusula 4ª do Contrato Social da Sociedade, a qual passa a vigorar com a redação constante do item II abaixo.

PROCESSO Nº 3140
FLS. 24
Zelyza
ASSINATURA E CARIMBO

II. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

2.1. Face às modificações aprovadas acima e considerando que a Sociedade passou a ter uma única sócia, a sócia remanescente, **Carolina**, resolve revisar, alterar e consolidar todo o texto do Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CONTRATO SOCIAL ARTELAGOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.

CNPJ: 39.845.656/0001-40

NIRE: 33.2.0486338-1

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO SOCIAL E DURAÇÃO

Cláusula 1ª: A Sociedade empresária limitada unipessoal denomina-se ARTELAGOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA., com sede no Município de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, na Estrada Araruama Rio Bonito S/Nº, Rodovia RJ 124, km 34,5, Cerâmica, CEP 28.980-490.

Parágrafo Único: A Sociedade poderá, por vontade da única sócia, abrir, manter e fechar agências, filiais, sucursais, escritórios, depósitos, armazéns e outras dependências, em qualquer parte do território nacional e no exterior.

Cláusula 2ª: A Sociedade terá como objeto social as seguintes atividades:

- (i) Indústria e comércio de artefatos de concreto;
- (ii) Material de construção;
- (iii) Construção civil em geral;
- (iv) Escavação, drenagem e pavimentação com aplicação de material e locação de equipamentos;
- (v) Serviços de arquitetura, inclusive projetos; e
- (vi) Participação em outras empresas.

Cláusula 3ª: A duração da Sociedade será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II – CAPITAL SOCIAL

Cláusula 4ª: O capital social é de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), dividido em 7.000.000 (sete milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional por sua única sócia **Carolina de Miranda Santos Braun**, acima qualificada.

PROCESSO Nº 3740
FLS. 25
ASSINATURA E CARIMBO



Parágrafo Primeiro: A responsabilidade da sócia é restrita ao valor de suas quotas (art. 1.052 do Código Civil), não respondendo a sócia subsidiariamente pelas perdas da Sociedade.

Parágrafo Segundo: As quotas da Sociedade são impenhoráveis, sendo vedado à única sócia outorgar fianças e avais a quaisquer terceiros, em quaisquer negócios, que possam resultar em constrição de quotas da Sociedade em razão da sua execução. Também é expressamente vedado o ingresso na Sociedade de credores da única sócia.

CAPÍTULO III – ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 5ª: A administração da Sociedade será exercida pela única sócia **Carolina de Miranda Santos Braun**, acima qualificada, a quem cabe a representação ativa e passiva da Sociedade, em juízo ou fora dele, bem como exercer os poderes normais de administração, de forma a assegurar a condução normal dos negócios da Sociedade, podendo ainda representar a Sociedade, isoladamente, perante qualquer autoridade certificadora no âmbito da ICP-Brasil, nos atos relativos à validação e/ou solicitação de certificado digital, E-CNPJ, Nota Fiscal Eletrônica e/ou SPB Servidor, sendo permitido à administradora figurar, isoladamente, como responsável pelo uso dos referidos certificados em nome da Sociedade.

Parágrafo Primeiro: A Sociedade será representada perante terceiros e em juízo por sua administradora.

Parágrafo Segundo: Os instrumentos de mandato outorgados pela Sociedade serão assinados por sua administradora e especificarão expressamente os poderes conferidos aos respectivos procuradores, além de ter prazo de validade determinado e não superior a 1 (um) ano, com exceção daqueles com poderes da cláusula “ad judicium”, que poderão ter prazo indeterminado.

Parágrafo Terceiro: São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade, os atos praticados por qualquer sócio, administrador, procuradores ou empregados da Sociedade, fora dos limites previstos neste Contrato Social e/ou instrumentos de mandato, ou ainda, aqueles atos que envolvam a Sociedade em operações ou negócios estranhos ao seu objeto social.

Parágrafo Quarto: A administradora está dispensada de prestar caução em garantia ao fiel desempenho de suas funções.

Parágrafo Quinto: A administradora declara, sob as penas da lei, que não foi condenada à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

PROCEÇÃO Nº 3840
FLS. 26
7
ASSINATURA E CARIMBO

Parágrafo Sexto: A administradora fará jus a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor será definido através de resolução da única sócia.

CAPÍTULO IV – EXERCÍCIO SOCIAL

Cláusula 6ª: O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o balanço patrimonial, o de resultado econômico e demais demonstrações contábeis, na forma da lei.

Parágrafo Único: A Sociedade, por resolução da única sócia, poderá deliberar e declarar a distribuição de lucros em períodos semestrais ou mesmo em períodos inferiores, à conta de lucros apurados em balanços levantados no respectivo período.

CAPÍTULO V – DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Cláusula 7ª: A Sociedade somente será dissolvida por deliberação da sócia. Neste caso, proceder-se-á à liquidação de seu ativo e passivo e o remanescente do patrimônio social será atribuído à sócia ou seus sucessores, conforme o caso.

Parágrafo Único: No caso de morte, interdição, insolvência ou incapacidade da única sócia, não haverá dissolução da Sociedade, sendo assegurado (i) aos sucessores herdeiros legítimos diretos e consanguíneos da sócia falecida, e (ii) ao cônjuge sobrevivente (caso este seja herdeiro, em razão do regime do casamento mantido com a sócia falecida), o ingresso como sócios da Sociedade, a exclusivo critério destes, sendo expressamente vedado o ingresso na Sociedade dos filhos do cônjuge herdeiro da sócia falecida que não sejam consanguíneos de **Carolina de Miranda Santos Braun**.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS

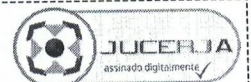
Cláusula 8ª: A Sociedade será regida pelo disposto neste Contrato Social, bem como pelo estabelecido nos artigos 1.052 a 1.087 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil), aplicando-se, nos casos omissos, exclusiva e supletivamente a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações).

Cláusula 9ª: Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, como competente para dirimir qualquer controvérsia oriunda deste Contrato Social, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

[página de assinaturas a seguir]

protocolo nº 3740
FLS 27
[Assinatura]
ASSINATURA E CARIMBO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ARTELAGOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
NIRE: 332.0486338-1 Protocolo: 2026/00206964-6 Data do protocolo: 30/01/2026
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 02/02/2026 SOB O NÚMERO 00007566185 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: AC39921D79AAFCF1DB35A7645F93772AA1720032AACEB96D66310E1865630341
Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



E, por estarem justas e acordadas, as Partes assinam o presente instrumento em 1 (uma) única via, perante as testemunhas abaixo assinadas.

Araruama/RJ, 12 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br CAROLINA DE MIRANDA SANTOS BRAUN
Data: 12/01/2026 12:03:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CAROLINA DE MIRANDA SANTOS BRAUN

Documento assinado digitalmente
gov.br GERALDO ANDRÉ DE MIRANDA SANTOS
Data: 12/01/2026 14:50:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GERALDO ANDRÉ DE MIRANDA SANTOS

Testemunhas:

Documento assinado digitalmente
gov.br EDUARDO MANGIA PRESGRAVE
Data: 12/01/2026 16:09:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

1. _____

Nome: Eduardo Mangia Presgrave

CPF/MF: 391.053.937-87

Documento assinado digitalmente
gov.br RAFAEL CAMPOS COELHO
Data: 12/01/2026 17:40:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

2. _____

Nome: Rafael Campos Coelho

CPF/MF: 130.152.217-10

PROCESSION Nº 300
FLS. 28
[Assinatura]
ASSINATURA E CÂMBIO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ARTELAGOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA

NIRE: 332.0486338-1 Protocolo: 2026/00206984-6 Data do protocolo: 30/01/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 02/02/2026 SOB O NÚMERO 00007566185 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AC39921D79AAF1DB35A7645F93772AA1720032AACEB96D66310E1865630341

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM
RJN2610649344

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) ARTELAGOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 39.845.656/0001-40
--	--

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Número de Controle: RJ59455413 - 39845656000140

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Responsável Preposto

NOME CAROLINA DE MIRANDA SANTOS BRAUN	CPF 070.280.547-56
LOCAL E DATA	ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

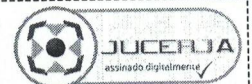
CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE CADASTRADORA

PROCESSO Nº 3140

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

FLS. 29
ASSINATURA E CARIMBO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ARTELAGOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
NIRE: 332.0486338-1 Protocolo: 2026/00206984-6 Data do protocolo: 30/01/2026
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 02/02/2026 SOB O NÚMERO 00007566185 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: AC39921D79AAFCF1DB35A7645F93772AA1720032AACB96D66310E1865630341
Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

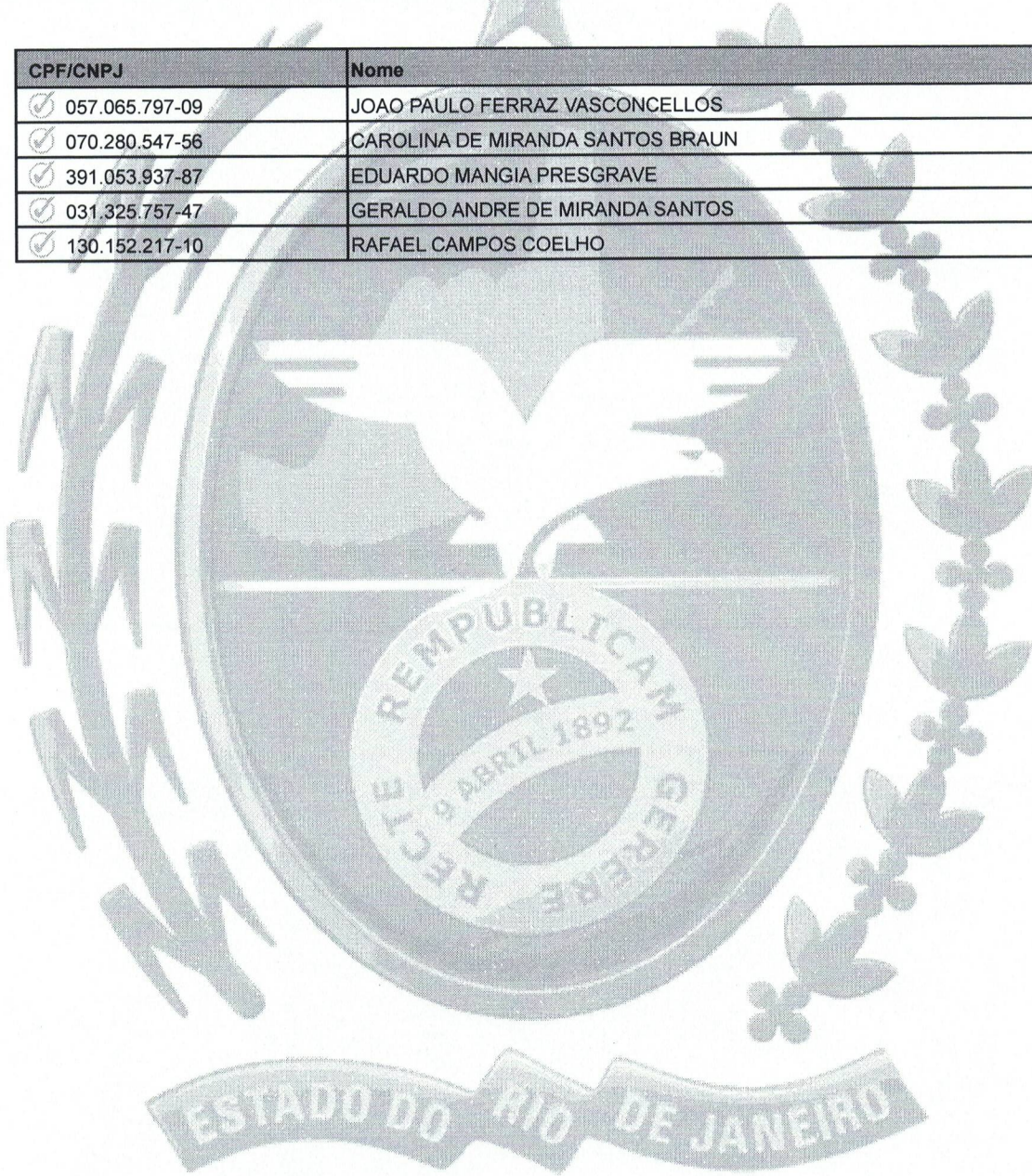




IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA ARTELAGOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, NIRE 33.2.0486338-1, PROTOCOLO 2026/00206984-6, ARQUIVADO EM 02/02/2026, SOB O NÚMERO (S) 00007566185, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 057.065.797-09	JOAO PAULO FERRAZ VASCONCELLOS
<input checked="" type="checkbox"/> 070.280.547-56	CAROLINA DE MIRANDA SANTOS BRAUN
<input checked="" type="checkbox"/> 391.053.937-87	EDUARDO MANGIA PRESGRAVE
<input checked="" type="checkbox"/> 031.325.757-47	GERALDO ANDRE DE MIRANDA SANTOS
<input checked="" type="checkbox"/> 130.152.217-10	RAFAEL CAMPOS COELHO



02 de fevereiro de 2026.

Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral

1/1

PROCESSO Nº 3780
FLS. 30
ASSINATURA E CARIMBO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ARTELAGOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA

NIRE: 332.0486338-1 Protocolo: 2026/00206984-6 Data do protocolo: 30/01/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 02/02/2026 SOB O NÚMERO 00007566185 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AC39921D79AAFCF1DB35A7645F93772AA1720032AACEB96D66310E1865630341

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 9/9

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 39.845.656/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/08/1993
NOME EMPRESARIAL ARTELAGOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO EST ARAMA RIO BONITO	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO RODOVIA RJ 124 KM 34 5
CEP 28.980-490	BAIRRO/DISTRITO CERAMICA	MUNICÍPIO ARARUAMA
		UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO BRUNO.CARVALHO@OCCL.COM.BR		TELEFONE (22) 2673-2613
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **08/01/2026** às **14:26:48** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

PROCESSO Nº 3780
 FLS. 31
AB
 ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

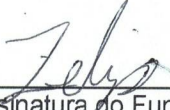
Nº do Processo: 3140

Número de Folhas 32

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 12/2/2026.


Assinatura do Funcionário